



ANÁLISE JURÍDICA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Ítalo Antonio do Amaral DEMÉTRIO¹
Kevin Camargo ROCHA²
Vinicius Cristiano VAZ³
Juliana Marques SALLES⁴

RESUMO

Este artigo científico propõe uma profunda análise jurídica da obrigação alimentar sob a ótica dos princípios da solidariedade e da subsidiariedade. A pesquisa explora as bases legais e doutrinárias que sustentam a obrigação alimentar, examinando as implicações jurídicas e sociais e apresentando aspectos sobre a aplicação prática desses princípios. Tem o objetivo de investigar e quantificar o impacto social da predominância dos princípios na obrigação alimentar, considerando diferentes contextos familiares e situações financeiras. A perspectiva da solidariedade e subsidiariedade na obrigação alimentar dá apoio e cria um suporte para a garantia da dignidade humana.

Palavras Chave: Sociedade; Dignidade; Família; Estado; Direito.

ABSTRACT

This scientific article proposes an in-depth legal analysis of the maintenance obligation from the perspective of the principles of solidarity and subsidiarity. The research explores the legal and doctrinal bases that support maintenance obligations, examining the legal and social implications and presenting aspects of the practical application of these principles. It aims to investigate and quantify the social impact of the predominance of principles in food obligations, considering different family contexts and financial situations. The perspective of solidarity and subsidiarity in the food obligation provides support and creates support for guaranteeing human dignity.

Keywords: Society; Dignity; Family; State; Law.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. italoantoniodoamaral@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. kevicamargo@gmail.com

³ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. viniciusc vaz@outlook.com

⁴ Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva. juliana.marques@professor.fait.edu.br

Introdução

O termo alimentos quando falado no sentido jurídico deve ser entendido como prestações devidas à pessoa que delas dependa para obter uma subsistência digna, tendo uma abrangência ampla quanto a essa prestação, não limitada apenas a alimentação, mas sim referindo-se a todas as despesas básicas para uma existência íntegra. Podemos notar que os alimentos estão inseridos dentro do ramo do direito fundamental, pois estão diretamente ligados a garantias individuais fundamentais da pessoa humana, e aos direitos fundamentais sociais listados na Constituição Federal de 1988 (Souza, 2021).

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 781-782) “a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma”.

A obrigação alimentar tem como princípio base a solidariedade familiar, assim os deveres de prestação são recíprocos entre os membros da família, devendo zelar pela existência digna do outro.

Estão dispostas nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil vigente, as normativas referentes a obrigação de prestar alimentos dos ascendentes, descendentes, cônjuges, companheiros, e também dos irmãos, tanto germanos como unilaterais.

Alguns princípios do direito de família formam a base para tal dever, a obrigação alimentar está precisamente conectada ao princípio da solidariedade familiar.

Sob essa ótica, menciona a professora Maria Berenice Dias:

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que se ligam as pessoas que constituem uma família, homoafetivas, socioafetivas (edemonistas), entre outras (Dias, 2016, p. 911).

A presente pesquisa tem como objetivo compreender a importância e analisar os aspectos e ocorrências no que diz respeito a obrigação da prestação de alimentos complementar e subsidiária, analisando através de pesquisas bibliográficas e documentais, os princípios da solidariedade e subsidiariedade aplicados na obrigação alimentar.

Dessa forma, o trabalho propõe responder a seguinte questão: “Como os princípios da solidariedade e da subsidiariedade aplicados no contexto da obrigação alimentar contribuem para a manutenção da vida na sociedade brasileira?”.

Análise Jurídica dos Princípios da Solidariedade e Subsidiariedade na Obrigação Alimentar.

O conceito de alimentos e evolução histórica da obrigação alimentar no Brasil.

O termo alimentos no Código Civil não apresenta uma definição de forma explícita. Porém, quando falado no sentido jurídico, deve ser entendido como prestações devidas à pessoa que delas dependa para obter uma subsistência digna, tendo uma abrangência ampla quanto a essa prestação, não limitada apenas a alimentação, mas sim referindo-se a todas as despesas básicas para uma existência íntegra. Essas definições são procuradas na doutrina.

O renomado autor Yussef Said Cahali (2009, p. 16), definiu alimentos como: "as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)".

Já, para Rolf Madaleno, os alimentos:

Estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável (Madaleno, 2018, p. 1144).

Ainda, Sílvio de Salvo Venosa conceitua alimentos:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência (Venosa, 2017, p. 379).

Frente à responsabilidade atribuída pelo poder familiar, compartilhada por ambos os pais, evidencia-se a obrigação de prover o sustento essencial para a sobrevivência e uma existência digna daqueles que dependem dela. Esse compromisso não se limita apenas à provisão de alimentação, mas engloba também responsabilidades específicas que o beneficiário necessitará em sua rotina diária. Nesse sentido, preleciona Yussef Sahpid Cahali:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta (Cahali, 2009, p. 450).

O Código Civil de 1916 incluiu a obrigação alimentar juntamente com os efeitos do casamento, estabelecendo-a como um dos deveres dos cônjuges (art. 231, III e IV,

Código Civil 1916). Além disso, no artigo 233, IV, atribuiu ao marido, enquanto chefe da sociedade conjugal, a responsabilidade de prover a manutenção da família.

Devido às significativas transformações sociais, tornou-se necessário e essencial a introdução de uma nova legislação para abordar a questão dos alimentos, e isso resultou na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Vale ressaltar que há um interesse público nos alimentos, uma vez que, se os parentes do necessitado não o ampararem, caberá ao Estado, por meio dos recursos da Administração, preencher essa lacuna social. Neste contexto, Carlos Roberto Gonçalves discute sobre o tema:

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõe a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas (Gonçalves, 2009. p. 456).

A Constituição Federal de 1988 incluiu o artigo 227, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente diversos direitos, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação e, entre outros, o direito à alimentação (Brasil, 1988).

A Constituição Federal ampliou ainda mais o conjunto de responsabilidades alimentares em seu artigo 229, ao afirmar que não apenas os pais têm o dever de prestar assistência, mas também estabeleceu que os filhos maiores têm a obrigação de assistir seus pais na velhice (Brasil, 1988).

Bases legais e os princípios da solidariedade e subsidiariedade.

A obrigação alimentar, regida pelo Código Civil brasileiro e outras normas pertinentes, é um dos pilares do direito familiar, estabelecendo a responsabilidade de um indivíduo em prover sustento financeiro a outro que dele necessite. A obrigação alimentar possui características fundamentais que a distinguem de outras obrigações

civis. Em primeiro lugar, é uma obrigação de natureza personalíssima, ligada à subsistência e dignidade humana, não podendo ser transferida a terceiros. Além disso, é uma obrigação reciprocamente exigível entre parentes, cônjuges e companheiros, conforme preconiza o artigo 1.694 do Código Civil (Brasil, 2002).

Maria Helena Diniz destaca que a obrigação de alimentar e o dever de prestar alimentos são distintos. Enquanto a obrigação de alimentar refere-se ao compromisso de prover sustento básico para a subsistência digna de alguém, o dever de prestar alimentos engloba uma obrigação mais ampla, que abarca não apenas o sustento, mas também outros aspectos relacionados ao bem-estar e à qualidade de vida do alimentando.

O dever de sustentar os filhos (CC, art. 1.566, IV) é diverso da prestação alimentícia entre parentes, já que (a) a obrigação alimentar pode durar a vida toda e até ser transmitida causa mortis (CC, art. 1.700) e o dever de sustento cessa, em regra, ipso iure, com a maioria dos filhos (...); (b) a pensão alimentícia subordina-se à necessidade do alimentando e à capacidade econômica do alimentante, enquanto o dever de sustentar prescinde da necessidade do filho menor não emancipado, medindo-se na proporção dos haveres do pai e da mãe. Logo, essas duas obrigações não são idênticas na índole e na estrutura (Diniz, 2005, p. 536-537).

Outro aspecto crucial é a variabilidade dos alimentos de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, conforme estabelecido no artigo 1.694, §1º do Código Civil. Essa característica garante que os alimentos sejam proporcionais à realidade de quem os recebe e de quem os presta, evitando excessos ou insuficiências (Brasil, 2002).

A solidariedade é um princípio fundamental que permeia diversas áreas do Direito, e no âmbito familiar, desempenha um papel crucial na obrigação alimentar. É um dos pilares do Direito de Família, refletindo a interdependência e o apoio mútuo entre os membros de uma família. No contexto da obrigação alimentar, esse princípio

se manifesta na responsabilidade compartilhada de prover sustento aos que dele necessitam.

Assim, leciona Maria Helena Diniz:

O fundamento da obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art 1º. III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convencional que o liga ao alimentando (Diniz, 2005, p. 534).

Além disso, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a solidariedade entre os alimentantes não se restringe aos parentes consanguíneos, mas também se estende aos cônjuges e companheiros, conforme estabelece o artigo 1.694 do Código Civil. A obrigação de prover sustento se distingue da responsabilidade de pagar pensão alimentícia, esta última podendo abranger parentes em linha reta. Essa concessão assegura ao beneficiário uma existência digna (Brasil, 2002).

Inserida no Código Civil, essa norma é diretamente impactada pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Isso se evidencia desde a equitativa distribuição da responsabilidade entre homens e mulheres, pais, em condições igualitárias. Além disso, os modernos arranjos familiares, com suas diversas configurações, permitem a concessão de alimentos entre diversos envolvidos, representando a incorporação de princípios constitucionais no âmbito do direito civil.

É relevante considerar o conceito derivado dos ensinamentos de Maria Berenice Dias acerca do princípio da solidariedade familiar:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe quando

coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna (Dias, 2016, p. 53).

Conforme compreendido, o mencionado princípio diz respeito à assistência mútua que os membros de um grupo familiar devem proporcionar uns aos outros. Assim, a instituição desse princípio e sua expressão legal não representam senão a manifestação externa de nossos valores mais profundos, uma vez que, em teoria, espera-se a colaboração entre os seres humanos que compartilham laços familiares, sem que haja necessidade de imposição legal para tal comportamento.

A contribuição equitativa entre os alimentantes é um princípio norteador na fixação dos alimentos, visando garantir que o ônus financeiro seja distribuído de forma justa e proporcional às possibilidades de cada um. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem adotado o critério da proporcionalidade na fixação dos alimentos, levando em consideração a capacidade financeira de cada alimentante.

Sob esse aspecto, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam que:

Em qualquer hipótese, os alimentos devem viabilizar para o credor uma vida digna, compatível com a sua condição social, em conformidade com a possibilidade do devedor de atender ao encargo. Vislumbra-se, assim, uma dualidade de interesses: a necessidade de quem pleiteia e a capacidade contributiva de quem presta (Farias; Rosenvald, 2015, p. 732-764).

A revisão dos alimentos também é um procedimento previsto em lei, podendo ser solicitada sempre que houver alteração na capacidade financeira do alimentante ou nas necessidades do alimentando. É importante ressaltar que a obrigação alimentar não é estática, devendo ser reavaliada periodicamente para garantir sua adequação à realidade das partes.

A subsidiariedade se manifesta na ideia de que o Estado deve intervir nas relações sociais e econômicas somente quando as próprias pessoas não conseguirem



lidar com os desafios e problemas que enfrentam. Esse princípio se baseia na dignidade da pessoa humana, concebida como sujeito de direitos, livre e capaz (Zacharias; Azevedo; Haik, 2022, p. 6).

Sobre esse princípio, Carlos Gustavo Moimaz Marques nos ensina que:

A incapacidade de autoproteção levou ao surgimento de pequenos grupos de auxílio mútuo (família) que, na sua insuficiência, também originou grupos maiores (auxílio de terceiros – benemerência/filantropia) e, por fim, a um último estágio, que foi o Estado (coletividade) assumindo esta responsabilidade. É justamente nessa ordem que os mecanismos de proteção social trabalham. O sistema maior só intervirá quando o seu antecessor (menor) não se mostrar apto (Marques, 2009, p. 26-27).

Sob esse olhar, tem-se na obrigação alimentar a subsidiariedade presente quando os pais, alimentantes originários, não conseguem arcar com a obrigação alimentar dos filhos, e passa a ser necessário que a prestação complementar e subsidiária dos alimentos ocorra, para que o alimentando tenha suas necessidades supridas.

Dispõe o artigo 1.694 do Código Civil:

podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (...) quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Brasil, 2002).

Na ausência dos ascendentes, é incumbência dos descendentes assumir essa obrigação, mantendo a ordem sucessória.

De acordo com o artigo 1.697 "na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais" (Brasil, 2002).

O artigo 1.696 do Código Civil estabelece primariamente “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos” (Brasil, 2002).

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (Brasil, 2017).

Assim quando o alimentante, mesmo que sejam os pais ou apenas um deles, não tem capacidade de prover, conforme estabelece a segunda parte do artigo 1.696 do Código Civil, a responsabilidade recai sobre os ascendentes. Surge então a prática dos denominados alimentos avoengos ou obrigação alimentar avoenga, amplamente reconhecida pela doutrina devido aos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da solidariedade e reciprocidade familiar.

As implicações sociais dos princípios da solidariedade e da subsidiariedade na obrigação alimentar.

O objetivo da obrigação alimentar é garantir que as pessoas que não conseguem sustentar-se sozinhas, possam viver com dignidade. Isto é, muito importante em especial, para crianças e pessoas em situações vulneráveis, que não possuem recursos necessários para obter os alimentos quais necessitam, o que pode gerar graves consequências para a sua saúde física, mental e emocional. É verdade que é responsabilidade do Estado garantir a dignidade humana para os mais necessitados por meio de políticas públicas de seguridade social. No entanto, a sociedade desempenha um papel crucial nesse aspecto, principalmente por meio da instituição familiar, que é fundamental e altamente eficaz na provisão de alimentos para garantir o direito humano a uma existência digna (Duarte, 2012, p. 16).

De acordo com o art. 194 da CF/1988, a seguridade social é uma abordagem de proteção que envolve um conjunto de iniciativas não apenas por parte dos Poderes

Públicos, mas também da sociedade em geral. Segundo a visão da Assembleia Constituinte de 1987/1988, o Estado não é capaz de resolver sozinho os graves problemas sociais do Brasil, necessitando do auxílio dos membros da coletividade (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a seguridade social não permite que a responsabilidade pela condução das políticas públicas de proteção social seja exclusivamente do Poder Público. Pelo contrário, deve haver uma atuação conjunta com as ações dos cidadãos, levando em conta suas precauções, deveres e responsabilidades em relação a si mesmos, suas famílias e seus semelhantes quanto às necessidades essenciais.

Para Aguinaldo Simões, “a transferência da responsabilidade exclusiva ao Estado implicaria verdadeira *capitis diminutio* do ser humano e contraproducente paternalismo” (Simões *apud* Zacharias; Azevedo; Haik, 2022, p. 3).

Essa perspectiva reflete o princípio da subsidiariedade, que estipula que o Estado deve intervir somente quando a sociedade não consegue resolver seus próprios problemas sociais. Contudo, é crucial ressaltar que esse princípio não deve ser usado como desculpa para que o Estado se abstenha de suas responsabilidades estabelecidas na Constituição Federal.

É inegável que o Brasil enfrenta uma realidade na qual uma parcela considerável da população vive em condições de pobreza. Nesse contexto, a obrigação alimentar entre os parentes, seguindo o princípio da solidariedade, se destaca como uma das mais importantes ferramentas disponíveis para lidarmos com essa situação e atenuar seus efeitos. A obrigação de fornecer alimentos atua como um mecanismo de proteção para os mais vulneráveis, assegurando que tenham acesso aos meios de subsistência básicos e contribuindo para equilibrar a desigualdade social. Os compromissos alimentares desempenham um papel crucial na redução da disparidade social, estabelecendo uma rede de segurança para aqueles que carecem de recursos financeiros suficientes para se sustentarem. Esse papel é especialmente relevante em países onde há grandes discrepâncias de renda e acesso a oportunidades, como no Brasil (Araújo, 2019).

O não pagamento da pensão de alimentos traz graves implicações emocionais para os seus credores e pode causar stress, ansiedade e até depressão, devido à incerteza sobre o seu futuro e a sua capacidade de se sustentar, gerando problemas não somente à pessoa e à família, mas para a sociedade brasileira em geral (Santana, 2024).

Considerações Finais

A obrigação alimentar emerge como um pilar fundamental para garantir a dignidade e a subsistência daqueles que não têm meios de prover suas necessidades básicas.

Embora o Estado detenha a responsabilidade primordial de promover políticas públicas de seguridade social, a sociedade desempenha um papel crucial nesse processo, especialmente através da instituição familiar.

A visão constitucional de seguridade social enfatiza a necessidade de uma cooperação entre o Estado e os cidadãos, sob o princípio da subsidiariedade. A transferência exclusiva da responsabilidade ao Estado é vista como contraproducente, podendo levar à diminuição da autonomia humana.

No contexto brasileiro, marcado pela desigualdade social, a obrigação alimentar entre os parentes emerge como uma ferramenta essencial na mitigação da pobreza e na promoção da igualdade. No entanto, a falta de pagamento dessa obrigação acarreta consequências não apenas para os credores, mas também para a sociedade como um todo, impactando emocionalmente e financeiramente aqueles que dependem desse suporte.

Enquanto a solidariedade implica um dever moral e legal de assistência mútua, especialmente aos mais vulneráveis, a subsidiariedade impõe a obrigação de prover alimentos em casos onde o alimentante originário não tem condições de prover os alimentos ao alimentado. Essa responsabilidade é inicialmente atribuída aos parentes

mais próximos, seguida pelos parentes colaterais, e em último caso, ao Estado. É crucial que essa obrigação seja equilibrada para garantir uma distribuição justa dos recursos, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Assim, é imperativo reconhecer a importância da obrigação alimentar como um mecanismo essencial de proteção social e solidariedade, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Referências

ARAÚJO, Anita Marques. O direito aos alimentos segundo uma análise cível e constitucional. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-aos-alimentos-segundo-uma-analise-civil-e-constitucional/739655663>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

BRASIL. Constituição de 1998. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mai. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2024.



BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.105%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202015.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20processo%20civil,se%20as%20di%20posi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. **Diário da Justiça**: seção 2, Brasília, DF, ano 2017, vol. 46, p. 767, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016490>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/dos-alimentos-0PL-1728-000>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, BA: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1y9iLc7N_nErXUXsoAF67bJ7xLtfsoOo_M?fbclid=IwAR05msBkZEPuFv46FqEknkAe8VbMD-ySmg9f8TX5a-c2DLrH4Y2ca8fFCrA. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5, vol. Direito de Família, 20. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/curso-de-direito-civil-brasileiro-volume-5-0X2-4406-000>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.



DUARTE, Maria Zenilda. **Alimentos e maioridade**. Orientadora: Profa. Esp. Vyrna Lopes Torres. 2012. p. 48. Trabalho de Conclusão de Curso - Direito, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos. Campina Grande, 2012. Disponível em: <https://www.cesrei.edu.br/repositorio/wp-content/uploads/2022/08/6a30nugoserixis02e1i1ukaburu5iva8ad05es0.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 6. Famílias, 7. Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2015. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/curso-de-direito-civil-vol-6-direito-das-familias-1V5-2112-000>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 6, vol. 6. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/direito-civil-brasileiro-vol-vi-direito-de-familia-6-edicao-16N-8075-000>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2018. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/direito-de-familia-16F-5176-000-BK>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. **O Benefício Assistencial de Prestação Continuada**. Reflexões sobre o trabalho do Poder Judiciário na concretização dos direitos à seguridade social. São Paulo, SP: LTr, 2009. E-book. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livro/o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-1UO-6704-000>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

SANTANA, Alex. As consequências do não pagamento de pensão alimentícia: impactos legais, sociais e emocionais. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-consequencias-do-nao-pagamento-de-pensao-alimenticia-impactos-legais-sociais-e-emocionais/2252245815>. Acesso em: 29 set. 2024.

SOUZA, Stephanie Carolina de Castro. A obrigação de prestar alimentos dos avós maternos e avós paternos: Litisconsórcio Facultativo ou Necessário? **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1661/A+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+prestar+alimentos+dos+av%C3%B3s+maternos+e+av%C3%B3s+paternos%3A+Litiscons%C3%B3rcio+Facultativo+ou+Necess%C3%A1rio%3F>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.



Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT

ISSN 1806-6933

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1kWkp-uzsUwZsaWRrFf2CqMJXUr5Gb_2g/view?usp=drive_link. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

ZACHARIAS, Rodrigo; AZEVEDO, Paulo Bueno de; HAIK, Cristiane Fátima Grano. O princípio da subsidiariedade, o benefício assistencial de prestação continuada e a Súmula nº 23 da turma regional de uniformização dos juizados especiais federais da 3ª região. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, SP, v.10, n.2, mai./ago. 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1099>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.